



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº 445708-95.2012.8.09.0087 (201294457080)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADA: ROSÂNGELA GREGÓRIA DA SILVA (ESPÓLIO)

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADO COM PEDIDO DE APOSENTADORIA. ATO ILÍCITO. OMISSÃO DO ESTADO. QUEDA EM DEGRAU DE ESCOLA. NEXO CAUSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557, *CAPUT*, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DE GOIÁS, em face da sentença de fs. 149/153, proferida pelo MM. Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás



da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública Estadual da Comarca de Itumbiara, Dr. Carlos Henrique Loução, nos autos da *Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Aposentadoria*.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o “(...) *ESTADO DE GOIÁS a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por dano moral, valor este que deverá ser corrigido e atualizado nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da publicação da sentença*” (f. 152).

Por força da mesma decisão, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e 30% (trinta por cento) para o requerido, ressalvada a isenção legal deste.

Irresignado, o Estado de Goiás, após breve relato dos fatos, insurge-se contra a sentença que o condenou ao pagamento dos danos morais, ressaltando, preliminarmente, que a morte da beneficiária conduz à extinção do feito sem resolução de mérito pela perda do objeto, haja vista a intransmissibilidade do dano moral, tendo em vista a comprovação da morte da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



requerente.

No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, sob a alegação de que a autora fundamenta seu pedido com base em ato omissivo do ente público, portanto ressalta que “(...) o litígio deve ser resolvido à luz da teoria subjetiva, baseada na **culpa administrativa**, cabendo à autora/apelada demonstrar a suposta negligência do Estado no cumprimento do dever legal” (f. 158). (grifo original)

Assinala que não restou comprovada a culpa da administração pública, razão pela qual deve ser “(...) julgado improcedente o pleito indenizatório, sob pena de violação aos artigos 333, I, CPC e 186 do Código Civil” (f. 162).

Assevera que o nexo de causalidade é elemento comum e necessário tanto para a configuração da responsabilidade subjetiva quanto objetiva e que, no caso em tela, referido requisito foi excluído pelo caso fortuito ou força maior, haja vista que “(...) a autora, mesmo antes do acidente, já apresentava dificuldades de locomoção. Assim, é razoável presumir que tal problema físico tenha sido decisivo para o evento danoso” (f. 163).

Insurge-se, ainda, no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por considerá-lo exorbitante em razão da “(...) pequena extensão do dano alegado e à provável



tribunal
de justiça
do estado de goiás



condição social da autora” (f. 165).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar parcialmente a sentença recorrida, extinguir o feito sem resolução do mérito ante a intransmissibilidade do dano moral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e a consequente condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Prequestiona matéria infraconstitucional para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Sem preparo, por ser a Fazenda Pública isenta do referido ônus, nos termos do artigo 511, § 1º, do Diploma de Ritos.

Devidamente intimada (f. 172), a autora absteve-se de apresentar as contrarrazões recursais.

Juízo de admissibilidade positivado à f. 171.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Sendo comportável o julgamento monocrático, passo a decidir com



tribunal
de justiça
do estado de goiás



fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Conforme relatado, trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado de Goiás, cuja irresignação cinge-se, em síntese, aos seguintes pontos: i) a intransmissibilidade do dano moral; ii) ausência do nexo de causalidade entre a suposta omissão do ente público e o evento danoso; iii) ausência de configuração do dano moral, iv) necessidade de redução do valor da indenização e inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor da autora/apelada.

Da análise das argumentações tecidas pelo ente Estadual, tem-se que a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada intransmissibilidade do dano moral, mister salientar que este egrégio Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido de que com a morte não se transmite a dor ou aborrecimento sofrido pela vítima, mas o direito à indenização, de cunho eminentemente patrimonial, nos termos do art. 943, do Código Civil, in verbis:

“O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A posição atual e dominante que vigora nesta Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.” (STJ. Corte Especial. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 978651/SP. Rel. Min. Félix Fischer. Julgado em 15/12/10. DJ de 10/02/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no AREsp 191601/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), 3ª Turma, DJe 25/02/2014).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 195026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Primeira Turma, DJe 03/12/2012).

Dessa forma, incontroverso que o direito à indenização pelos danos morais suportados pela vítima transmite-se, com o falecimento do titular do direito, ao espólio e aos herdeiros, afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo recorrente.

Feitas essas considerações, imperioso ressaltar que, para a configuração do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Na hipótese, sendo o requerido uma pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade pelo sinistro noticiado é objetiva, nos termos do art.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



37, § 6º, da Constituição Federal, dispensada a verificação da existência de culpa, é suficiente que o interessado comprove a relação causal entre o evento e o dano.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça:

“(...) A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, é de natureza objetiva, ou seja, dispensa a comprovação de culpa. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral”. (STJ, 1ª Turma, Resp 439408/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).

“(...) A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, consagra a teoria objetiva do risco administrativo ou seja, independe da prova de dolo ou culpa de seus agentes, bastando ao lesado, para obter a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, demonstrar o nexo causal entre o fato e o dano, como na hipótese.” (TJGO. 3ª Câmara Cível. Duplo Grau de Jurisdição nº 18559-5/195. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ nº 317, de 20/04/09).

Dessa forma, ressalte-se que a sentença prolatada não merece reparos, eis que estão presentes no caso em apreço, todos os requisitos exigidos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



por lei para caracterização do dever de indenizar (dano, nexo, conduta).

Outrossim, tem-se que, em apertada síntese, “a *responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal*” (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, de Alexandre de Moraes, Ed. Atlas S.A., 4ª ed., 2004, pág. 912).

Sobre o tema, eis como preleciona Rui Stoco, **in verbis**:

“Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova da culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. (...) Sua responsabilidade é objetiva.” (in “*Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 281-2).

Isso porque, uma vez demonstrado nos autos que o acidente da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



continua do mesmo jeito desde quando o depoente estudou na escola. Que é um local perigoso, que não transmite segurança, que a escola nunca se interessou em mexer na estrutura do local.” (CD – f. 104)

Por sua vez, a testemunha Terezinha Lopes da Silva Reis, funcionária da escola onde ocorreu o acidente com a autora/apelada, afirmou *“Que estava bem próxima do local e que ouviu o barulho da queda. Que não era época de chuva, que a calçada é alta. (...) Que o degrau é muito alto e impróprio para todo o mundo, criança, ou qualquer outra idade. Que já comentaram entre os funcionários sobre o perigo do degrau, mas que não fizeram reclamação formal.” (CD f. 104)*

Outrossim, da análise acurada do processo, observa-se que o conjunto probatório nele colacionado não deixa dúvida quanto à ocorrência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Como se vê, pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliados aos laudos de Raio X acostados às fs. 12/14, não há dúvidas quanto ao fato e o prejuízo dele originado, bem como o nexo causal entre ambos, o que enseja o dever de indenizar, não havendo falar, diante do exposto, em caso fortuito ou força maior como sustentado pelo recorrente.

Ultrapassada a questão referente à caracterização da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



responsabilidade civil, passo à fixação do *quantum* indenizatório.

A respeito dos critérios para o arbitramento da reparação do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que:

“(...) Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages). Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, retro), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece insito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: Direito das Obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Nesse contexto, tendo em conta os danos suportados pela recorrida, uma vez, além de ficar afastada das suas atividades habituais por aproximadamente seis (06) meses, teve seus movimentos limitados em razão da cirurgia no fêmur, correta a fixação da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por atender às peculiaridades do caso concreto e ao abalo sofrido, sem distanciar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante à incidência dos juros de mora, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 54, consolidou o entendimento que incidem a partir do evento danoso, sendo oportuno citar os seguintes julgados a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. FALECIMENTO. OFENSA À SÚMULA N. 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 611.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, Dje 11/02/2015).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. (...)3. Os juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, desta Corte. 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1445229/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, Dje 04/12/2014).

Contudo, observa-se que o magistrado singular incorreu em omissão ao deixar de fixar o termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. BEM DEFEITUOSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA . TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. I - Para a fixação de indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento danoso, bem assim o efeito pedagógico, devendo o quantum ser mantido no caso em que se mostre suficiente às finalidades da reparação, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. II - O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Já a correção monetária deve ser fixada a partir da data da sentença, haja vista que não houve alteração do quantum indenizatório. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC.” (Apelação Cível nº 286187-84, Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi, 1ª Câmara Cível, 15/09/2014).

Por fim, no que pertine aos ônus de sucumbência, não merece alteração a sentença atacada, que condenou as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora/apelada, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em

